

W Z

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: AO/23/2022 - SM

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: PROC. N.º AO/23/2022 | GREVE CP - COMBOIOS DE PORTUGAL, EPE | SNTSF | GREVE CP - COMBOIOS DE PORTUGAL, EPE | SNTSF | GREVE DO DIA 1 AO DIA 31 DE JULHO DE 2022 | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 27/06/2022, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária -Geral do Conselho Económico Social (CES), recebido por esta no mesmo dia, do aviso prévio subscrito pelo SNTSF, para o universo dos trabalhadores da CP - Comboios de Portugal, EPE, estando a greve prevista nos seguintes termos:

Greve no período compreendido entre as 00h00 do dia 1 de Julho e as 24h do dia 31 de julho de 2022, nos termos referidos no respetivo aviso prévio (v. pontos 1 a 11) para o qual se remete e se dá por reproduzido.

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 27 de junho de 2022, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

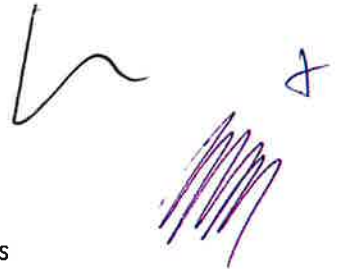
Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3. Está em causa uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro Presidente: Emílio Augusto Simão Ricon Peres



- Árbitro da Parte dos Trabalhadores: Filipe Rodrigues da Costa Lamelas

- Árbitro da Parte dos Empregadores: António Agostinho Paula Varela

5. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 30/06/2022, pelas 10h30, seguindo-se a audição dos e das representantes dos sindicatos e da empresa, cujas credenciais foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo SNTSF

João Pedro Alves Ricardo

Pela CP - Comboios de Portugal, EPE:

Joana Moreira Castro

Maria Manuela Gil Pereira

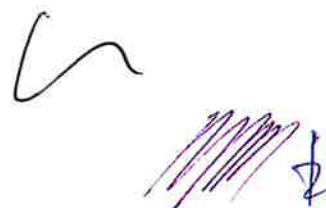
6. Os/As representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral e reiteraram as suas posições sobre os serviços mínimos.

7. O Tribunal Arbitral tomou conhecimento da comunicação com a Ref.ª 283/2022, de 29/06, enviado pela organização sindical, relativo ao não cumprimento dos prazos para a fixação dos serviços mínimos.

Sobre este assunto, o Tribunal Arbitral deu conhecimento à organização sindical do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa, de 02/10/2016 (proc. nº 622/16.8YRLSB-4), em que refere “a ultrapassagem do prazo de três dias, a que alude o art.º 538.º, n.º 4 do Código do Trabalho, não torna ilegal a fixação dos serviços mínimos em caso de greve visto tal prazo não assumir carácter preclusivo, antes se destinando a regular de modo célere e expedito situações que, atentos os valores em presença, assim o exigem”.

Recorda-se, a propósito, que a fixação de serviços mínimos apenas foi requerida pela empresa para o dia 4 de Julho, conforme consta da ata da DGERT, acima referida.

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO FUNDAMENTAÇÃO





8. Como é sabido, o art.º 57º, n.º 1, da CRP, garante o direito fundamental de greve, e, simultaneamente, no n.º 3 da mesma disposição, reenvia para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”.

“A lei só pode restringir o direito fundamental de greve nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” (art.º 18º, n.º 2, da CRP), não podendo nunca “... diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial” do preceito constitucional garantidor da greve (nº 3 do artigo 18.º da Constituição da República).

9. É certo, que a atividade transportadora, nos termos do art.º 537º, n.º 2, al. h) do Código do Trabalho é uma daquelas atividades que podem justificar o surgimento da obrigação de serviços mínimos, bem como da prestação de “serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações” (art.º 537º, n.º 3). Mas daqui não deve concluir-se que tal obrigação se imponha automática e mecanicamente em qualquer greve que ocorra no setor dos transportes. A necessidade de prestação de serviços mínimos de transportes apenas será indispensável se as circunstâncias concretas da greve e do seu contexto assim o determinarem, nomeadamente, se existirem necessidades impreteríveis das pessoas a satisfazer ou bens comunitários impostergáveis a proteger.

10. Na verdade, a paralisação do transporte ferroviário entra, sem dúvida, numa relação de tensão com o direito fundamental dos cidadãos à deslocação, reconhecido no art.º 44º da CRP e este meio de transporte surge, frequentemente, como um instrumento possibilitador da realização de outros direitos fundamentais, tais como, o direito ao trabalho, à educação e à saúde (respetivamente, artigos 58º, n.º 1, art.º 73º, n.º 1, e art.º 64º, n.º 1, da CRP). Todavia, para justificar uma restrição lícita ao direito de greve não basta que ele provoque incómodo, perturbação, prejuízo ou restrições para outros direitos. É necessário que seja causado um dano irreparável ao núcleo essencial de tais direitos.

Tudo passa, pois, por realizar uma ponderação entre os direitos fundamentais em causa, tendo em vista a harmonização máxima possível entre eles, de tal modo que o núcleo essencial deles seja preservado. Numa visão mais impressiva, tem de se partir do princípio de que o direito de greve não é absoluto ou ilimitável, mas, simultaneamente, não se deve esquecer que a greve tem na sua essência um “*animus nocendi*”, sem a qual ela perdia toda a sua função e sentido. Só deste modo, ela pode constituir um meio de pressão de camadas sociais mais desfavorecidas, “visando a realização da democracia económica,



social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa” (art.º 2º da CRP), bem como a promoção da “igualdade real entre portugueses ...” (art.º 9º, al. d) da CRP).

11. A CP - Comboios de Portugal, E.P.E., apresentou proposta de serviços mínimos que teve como base a sua análise previsional do impacto da greve para o feriado municipal de Coimbra, a 4 de Julho, atendendo a que nesse dia está prevista uma supressão significativa de comboios, afetando esta supressão, o dia anterior ao feriado, bem como o dia posterior.

Tal justifica a fixação de serviços mínimos, ainda que de forma muito limitada, com vista à obtenção de um justo equilíbrio entre os interesses opostos em presença, tal qual o exercício do direito de greve por parte da associação sindical subscritora do pré-aviso, e os que são objeto de proteção constitucional, como se afigura no caso presente e de onde se destaca, como pré condicionante, o direito à circulação.

12. A conclusão a que se chega é a de que se afigura adequada, ao abrigo dos critérios constitucionais e legais, a definição de serviços mínimos relativos à circulação das composições de transporte de passageiros, por se tratar de uma greve com um âmbito subjetivo expressamente referido para “todos os trabalhadores da CP”.

13. O Sindicato subscritor do pré-aviso declarou no mesmo que “...não se justifica a definição de qualquer serviço mínimo”, mas referindo que “os trabalhadores assegurarão a prestação, durante a greve, dos serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações em todas as vertentes em que, por força da greve, tais necessidades se verificarem”.

IV – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por maioria, definir os seguintes serviços mínimos para o período requerido:

I – Todas as composições que hajam iniciado a marcha devem ser conduzidas ao respetivo destino e estacionadas em condições normais de segurança.

II – Deverão ser disponibilizados serviços para ocorrer a qualquer emergência ou acidente que venha a ocorrer durante a greve, desde que necessários para a normalização da circulação.

III – Deverão ser assegurados os meios humanos e materiais necessários à concretização dos serviços mínimos fixados, incluindo, designadamente, as marchas associadas, bem como o seu início, fecho, posicionamento e restantes operações necessárias.

IV – Os representantes sindicais devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes das 00h00 do dia 4 de Julho de 2022.

V - Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, deve a empresa proceder a essa designação.

VI- O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

VII – Fixar, ainda, como serviços mínimos os relativos à circulação das composições identificados no anexo ao presente acórdão.

VIII – Os trabalhadores devem assegurar a prestação, durante a greve, dos serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações em todas as vertentes em que, por força da greve, tais necessidades se verifiquem.

Lisboa, 30/06/2022

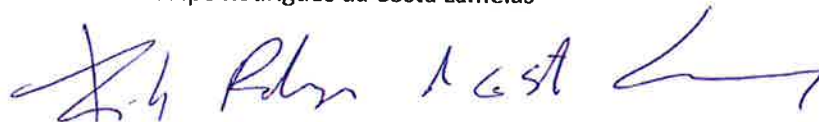
Árbitro/a Presidente

Emílio Augusto Simão Ricon Peres



Árbitro/a de Parte Trabalhadora

Filipe Rodrigues da Costa Lamelas



Árbitro/a de Parte Empregadora

António Agostinho Paula Varela



L

+



DECLARAÇÃO DE VOTO DE ÁRBITRO DE PARTE TRABALHADORA

O direito à greve (artigo 57.º da CRP) integra o acervo dos direitos liberdades e garantias dos trabalhadores, sendo-lhe aplicável o regime do artigo 18.º, por força do artigo 17.º, ambos da CRP. Ora, o n.º 2 do artigo 18.º da CRP faz depender a limitação ou restrição de direitos, liberdades e garantias da observância dos requisitos da necessidade, conformidade (ou adequação) e proporcionalidade em sentido restrito, devendo aquelas confinar-se ao mínimo essencial para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Na situação *sub judice*, ainda que se considerasse verificar-se uma colisão de direitos (entre o direito à greve e o direito à deslocação – e, eventualmente, outros direitos cuja fruição esteja dependente deste) não se afigura necessária a definição de serviços mínimos referidos na al. g). Vejamos:

- a) Por um lado, trata-se de uma greve específica que apenas diz respeito ao trabalho suplementar, ao trabalho em dia feriado e ao trabalho em dia de descanso. Ou seja, daquilo que é considerado o período normal de trabalho;
- b) Por outro lado, o direito de deslocação/transporte/mobilidade (e eventuais direitos cuja fruição possa estar dependente deste) não se encontra afectado uma vez que há um conjunto de alternativas no âmbito do sector dos transportes que asseguram a eventual necessidade social impreterível em apreço;

Assim, tendo em conta que a definição de serviços mínimos consubstancia uma limitação do direito à greve deverá, tal como referido, confinar-se ao mínimo essencial para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. Efectivamente, tal limitação – que se traduz na estipulação de serviços mínimos – só deverá ocorrer quando for o único meio apto a satisfazer as mencionadas necessidades sociais impreteríveis e, tão-só, na medida do indispensável.

O princípio da indispensabilidade ou necessidade, enquanto elemento constitutivo do princípio geral da proibição de excesso, impõe que “se recorra, para atingir esse fim, ao meio necessário, exigível ou

*indispensável, no sentido do meio mais suave ou menos restritivo que precise de ser utilizado para atingir o fim em vista*¹.

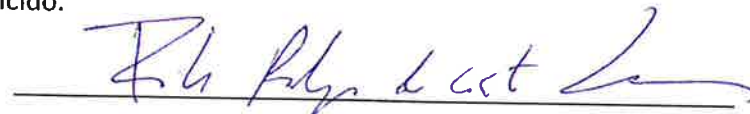
Nesse sentido, considero não se verificar a exigibilidade ou indispensabilidade de definição de serviços mínimos nos termos decretados na al. g), porquanto o direito de deslocação/transporte/mobilidade (e eventuais direitos cuja fruição possa estar dependente deste) encontra-se assegurado – e sem que o seu conteúdo essencial seja atingido – pela prestação do serviço por outras empresas de transporte, aptas à satisfação dessas necessidades (mormente, as empresas que asseguram o transporte rodoviário e, em algumas zonas urbanas, o próprio metro).

Como refere Jorge Leite², a *“obrigação de serviços mínimos tem um carácter subsidiário”* e *“a «medida» da obrigação tem como limite a sua indispensabilidade”*, o que significa que *“a obrigação de serviços mínimos só existe quando e na estrita medida em que a necessidade afectada não possa ser satisfeita por outros meios”*.

Assim, reiterando o que foi referido anteriormente, o direito de deslocação/transporte/mobilidade não é colocado em causa pela greve em apreço. Efectivamente, não se deve confundir aquele direito com a facilidade, a eficiência ou rapidez proporcionada pelas deslocações de comboio (não existe um direito fundamental ao transporte ou às deslocações nos comboios da CP).

Por outro lado, julgo que a estipulação de serviços mínimos não irá necessariamente ao encontro da necessidade de proteger o direito de deslocação/transporte/mobilidade (e eventuais direitos cuja fruição possa estar dependente deste) de todos os utentes. Ao proceder-se à supressão de comboios não fica acautelada a eventual satisfação de eventuais necessidades sociais impreteríveis de todos os utentes por igual. Nesse sentido, a fixação de serviços mínimos assenta num pressuposto com o qual discordamos.

Por considerar que não deveriam ter sido fixados serviços mínimos, atendendo aos motivos *supra* enunciados, voto vencido.



(Filipe da Costa Lamelas)

¹ Jorge Reis Novais, *Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa*, Coimbra, 2004, p. 171.

² Jorge Leite, *Direito da Greve*, Coimbra, 1994, p. 64 e 65.

REGIONAL E URBANOS DE COIMBRA

NÚMERO 1	NÚMERO 2	3/jul	4/jul	5/jul
801	0	-	SM	SM
804	0		SM	
810	0		SM	SM
811	0	-	SM	
830	0		SM	
831	0		SM	
3 400	0	-	SM	-
3 400	0	-	-	SM
4 501	0	-	SM	
4 502	0	-	SM	
4 506	0			SM
4 523	0		SM	SM
4 602	4 603		SM	
4 604	4 605	-	SM	SM
4 606	4 607	-	SM	
4 612	4 613	-	SM	
4 626	4 627		SM	
4 630	4 631	-	SM	
4 654	4 655	-	SM	
4 674	4 675	-	SM	
4 676	4 677		SM	SM
4 678	4 679	-	SM	
4 680	4 681		SM	
4 682	4 683	-	SM	
5 104	0	-	SM	SM
5 105	0	-	SM	SM
5 121	0		SM	SM
5 201	0	-	SM	SM
5 202	0		SM	SM
5 212	0		SM	
5 213	0		SM	SM
6 405	0			SM
6 408	0			SM
6 414	0	SM		SM
6 455	0		SM	
16 807	0	-	SM	
16 828	0		SM	

	3/jul	4/jul	5/jul
Comboios Programados	261	342	341
Comboios Afectados	36	160	81
% Comboios Afectados	14%	47%	24%
Comboios SM	1	32	16
% SM	3%	20%	20%